



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº:554/2011
74ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 25 de outubro de 2011.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4116/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/200910612.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BORRACHAS TIPLER LTDA.
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Auto de Infração julgado **NULO**. Ausência do Termo de Retenção. Irregularidade passível de reparação, a teor do Art. 831, § 1º e 3º do Decreto 24.569/97. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. Decisão amparada no art. 53, § 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99 e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: BORRACHAS TIPLER LTDA.

“ Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu a NF 238373 não preenchendo os requisitos de validade e eficácia uma vez que os campos: natureza da operação e dados adicionais não condizem com a real operação. Após contato com o contribuinte foi constatado de que tratava-se de uma remessa de bem por conta de contrato de locação (conforme doc. em anexo), motivo do presente AI”.

Multa R\$ 53.613,90

O agente do fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 127 c/c 133 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal ratifica o lançamento do crédito tributário e detalha o procedimento fiscal realizado. Instruem os autos: Nota Fiscal nº 238373, CGM nº 1082/2009, cópia de contrato de locação e AR.

Tempestivamente a empresa autuada apresenta impugnação, argüindo:

1 – Que a circunstância relatada no auto de infração, natureza da operação não se comprova através de um contrato de locação e não desqualifica o documento fiscal que foi emitido com o preenchimento de todos os campos necessário à perfeita identificação da natureza da operação;

2 – Que o único CFOP que poderia ser utilizado é o constante na nota fiscal, considerando que o equipamento transportado integra o ativo imobilizado;

3 – Como indevida a multa de 30% sobre o valor da operação pelo caráter confiscatório.

A julgadora singular proferiu decisão pela nulidade do auto de infração, em virtude da existência de vício formal no procedimento administrativo, em face da ausência do Termo de Retenção de mercadorias.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 94/2011, sugere: O conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a nulidade do auto de infração proferida em 1ª Instância.

A Procuradoria Fiscal do Estado adotou o referido parecer, conforme despacho as fls. 82.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a peça inicial que a empresa autuada transportava mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal nº 238373, considerada inidônea por não preencher os requisitos de validade e eficácia.

Segundo o autuante, o documento fiscal não guarda compatibilidade com a operação descrita na nota fiscal, por não preencher os requisitos de validade e eficácia uma vez que os campos: natureza da operação e dados adicionais não condiz com a real operação. Constatou-se que se tratava de uma remessa de bem por conta de contrato de locação, no entanto no campo natureza da operação constava: Remessa de Ativo Imobilizado.

O agente fiscal expediu o Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM) nº 1082/2009, discriminando as mercadorias constantes na referida nota fiscal no valor de R\$ 178.713,00.

Entendo que as dúvidas com relação à operação mercantil, seriam dirimidas caso o agente fiscal tivesse concedido ao contribuinte o prazo de 3 (três) dias, por meio da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais para sanar as irregularidades detectadas ou apresentar os esclarecimentos cabíveis.

O dispositivo legal abaixo transcrito é bem claro quando oportuniza ao contribuinte a possibilidade de regularização de eventual erro ocorrido na emissão do documento, excetuando-se as hipóteses insertas no art. 131 do Decreto 24.569/97.

Ao presente caso, para uma acertada análise da matéria, convém destacar o que preconiza o art. 831, § 1º e §3º do Decreto 24.569/97, a saber:

Art.831 - Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXIL notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

(...)

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

O Termo de Retenção é um instrumento estabelecido por lei, que deve ser utilizado pelos agentes fiscais a fim de proporcionar ao contribuinte a possibilidade de regularização da situação constatada no momento do desenvolvimento da ação fiscal.

Trata-se de notificação à empresa para que a irregularidade seja sanada, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

No caso concreto, há um indicativo que o agente do fisco cometeu um equívoco quando não oportunizou ao contribuinte a possibilidade de regularizar a operação, tendo em vista que tal omissão não acarretou em falta de recolhimento do imposto, nem tão pouco a perfeita identificação das mercadorias transportadas.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada em instância singular de NULIDADE do Auto de Infração, por ausência da emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e/ou Documentos Fiscais, restando, pois descumprido o disposto no art. 831, §1º e §3º do Decreto 24.569/97.

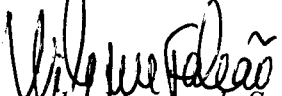
É como voto

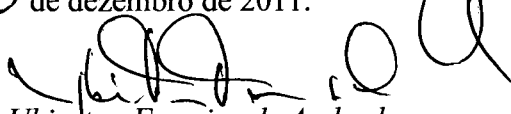
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **BORRACHAS TIPLER LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2011.


Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

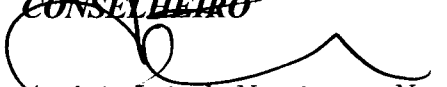

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA



Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO